

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1776856 - AM (2018/0286554-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AFRANIO BARBOSA DE ALMEIDA LINS
ADVOGADO : KARLA FREIXO BRAGA - AM003775
AGRAVADO : SEBASTIAO RESENDE CAVALCANTE
ADVOGADO : ROBERTA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA -
AM003582

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. PENHORABILIDADE. REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. SUSTENTO. DEVEDOR. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015 a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

3. Na espécie, restou suficientemente demonstrada a excepcionalidade apta a relativizar a impenhorabilidade em apreço, sem haver, com a constrição de parte do considerável soldo do executado, o comprometimento da subsistência familiar, de modo que deve ser mitigada a regra do art. 833, IV, do CPC/2015.

4. Agravo interno de fls. 621-643 (e-STJ) não provido. Agravo interno de fls. 644-666 (e-STJ) não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de fls. 621-643 e não conhecer do agravo interno de fls. 644-666, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.856 - AM (2018/0286554-2)

AGRAVANTE : AFRANIO BARBOSA DE ALMEIDA LINS
ADVOGADO : KARLA FREIXO BRAGA - AM003775
AGRAVADO : SEBASTIAO RESENDE CAVALCANTE
ADVOGADO : ROBERTA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA - AM003582

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravos internos (primeira petição - fls. 621/643; segunda petição - fls. 644/666) interpostos por AFRÂNIO BARBOSA DE ALMEIDA LINS contra a decisão (fls. 616/618) que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Nas razões recursais (fls. 621/643 e 644/666), o agravante alega, em síntese, que *"(...) a penhora de soldo de salário, em virtude de seu caráter alimentar, é impenhorável, com exceção do ato para pagamento de alimentos ou honorários advocatícios, o que não se encontra caracterizado no presente caso"* (fls. 627 e 650, respectivamente).

Acrescenta ser *"(...) proibido (sic) a penhora de verbas salariais do devedor, para sanar dívidas decorrentes de débito oriundos de relação locatícia"* (fls. 629 e 652).

Sustenta que

"(...) não deve prosperar o posicionamento voltado a flexibilização da impenhorabilidade disposta no artigo 833 do Código de Processo Civil, posto que a dívida objeto da demanda não se trata de crédito de natureza alimentar, bem como que o percentual determinado acarretará prejuízos ao recorrente intimamente ligados à sua sobrevivência e de sua família" (fls. 627 e 650).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.856 - AM (2018/0286554-2)

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. PENHORABILIDADE. REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. SUSTENTO. DEVEDOR. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015 a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

3. Na espécie, restou suficientemente demonstrada a excepcionalidade apta a relativizar a impenhorabilidade em apreço, sem haver, com a constrição de parte do considerável soldo do executado, o comprometimento da subsistência familiar, de modo que deve ser mitigada a regra do art. 833, IV, do CPC/2015.

4. Agravo interno de fls. 621-643 (e-STJ) não provido. Agravo interno de fls. 644-666 (e-STJ) não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, impende asseverar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a impenhorabilidade de remunerações de que trata o art. 833, IV, do CPC/2015 comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar (AgInt no AgInt no REsp nº 1.504.620/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 3/5/2017, e AgInt no AREsp nº 1.065.656/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 25/8/2017).

Por outro lado, para a satisfação de crédito não alimentar, admite-se, em situações excepcionais, a relativização da regra da impenhorabilidade de vencimentos a fim de alcançar parte da remuneração do devedor, resguardado, de qualquer maneira, o

suficiente para a garantia de sua subsistência digna e de sua família.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp nº 1.658.069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 20/11/2017 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. (...)

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.394.985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS SUBSÍDIOS DA EXECUTADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente provenientes dos subsídios percebidos pelo executado, de elevado montante, pois detentor de cargo público estadual de relevo.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora de 30% dos valores revela-se razoável ao ser cotejada aos vencimentos da executada, detentora de alto cargo público. Inexistência de elementos probatórios a corroborar o excesso ou a inadmissibilidade da excepcional penhora determinada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp nº 1.518.169/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 22/06/2017 - grifou-se)

Na espécie, conforme se extrai da decisão de piso e do voto vencido do acórdão dos aclaratórios, restou suficientemente demonstrada a excepcionalidade apta a relativizar a impenhorabilidade em apreço, sem haver, com a constrição de parte do considerável soldo do executado, o comprometimento da subsistência familiar, de modo que deve ser mitigada a regra do art. 833, IV, do CPC/2015.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto divergente:

"(...)

Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que o embargado tem condições de arcar com o pagamento dos valores devidos, uma vez que percebe a quantia de R\$ 28.920,17 (vinte e oito mil, novecentos e vinte reais e dezessete centavos) a título de soldo.

Desta forma, ocorrendo erro de fato quanto à possibilidade de penhora da remuneração do embargado, penso que o recurso deve ser provido para sanar o vício.

Posto isso, pedindo vênias à nobre relatora, conheço dos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto, reconhecendo a excepcionalidade da situação em testilha a autorizar a efetivação da penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração do embargado para pagamento de dívida não alimentar, mantendo, dessa forma, os termos da decisão proferida pelo Juízo a quo" (fls. 401-402).

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no primeiro agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

À luz do princípio da unirecorribilidade, não se conhece do segundo agravo interno, interposto às fls. 644/666 (Petição nº 00022946/2019), contra a mesma decisão pela mesma parte, tendo em vista a preclusão consumativa (a primeira petição, de nº 00022916/2019, encontra-se às fls. 621/643).

Superior Tribunal de Justiça

De fato, "revela-se defeso a interposição de 02 (dois) agravos regimentais contra o mesmo ato judicial ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento do agravo apresentado após o primeiro recurso" (AgRg nos EAREsp 395.314/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 28/8/2014).

Nesse mesmo sentido:

"INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - 1. PRIMEIRO RECLAMO: DECISÃO COLEGIADA QUE CONDICIONOU A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS AO RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA, COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC C/C OS ARTS. 14, III, E 17, VII, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL - VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO NÃO ADIMPLIDO - INADMISSIBILIDADE - 2. SEGUNDA INSURGÊNCIA: OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - 3. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO." (EDcl no Ag nº 1.402.862/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 14/2/2012 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de fls. 621-643 (e-STJ) e não conheço do agravo interno de fls. 644-666 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.776.856 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0286554-2

Número de Origem:

00059931220188040000 0004944-33.2018.8.04.0000 4002351-60.2018.8.04.0000 59931220188040000
49443320188040000 40023516020188040000 2159688620098040001 02159688620098040001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO RESENDE CAVALCANTE

ADVOGADO : ROBERTA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA - AM003582

RECORRIDO : AFRANIO BARBOSA DE ALMEIDA LINS

ADVOGADO : KARLA FREIXO BRAGA - AM003775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AFRANIO BARBOSA DE ALMEIDA LINS

ADVOGADO : KARLA FREIXO BRAGA - AM003775

AGRAVADO : SEBASTIAO RESENDE CAVALCANTE

ADVOGADO : ROBERTA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA - AM003582

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020